



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35266.001040/2003-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.553 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE IBIACA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1998

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. NÃO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO ENQUADRAMENTO.

1. Se no lançamento a autoridade administrativa cumpriu a legislação, como restou amplamente configurado nestes autos, a indignação do contribuinte não merece prosperar, tendo em vista que na constituição do crédito tributário a fiscalização cumpriu todos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.
2. No que diz respeito à questão da filantropia, melhor sorte não assiste ao contribuinte. Nosso ordenamento não alberga a situação de entidade não certificada juridicamente, mas que exerce de fato funções filantrópicas, como sustenta o recorrente.
3. Nos casos de reconhecimento da filantropia, na forma da lei, o benefício da isenção abrange a contribuição patronal e não as contribuições dos segurados empregados, como é a situação dos autos.
4. Independentemente da questão da filantropia, o contribuinte é devedor das contribuições descontadas e não recolhidas, conforme apurou a fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 35266.001040/2003-93
Acórdão n.º **2803-001.553**

S2-TE03
Fl. 168

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições descontadas da remuneração dos segurados empregados pela empresa e não repassadas à Seguridade Social.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 15 de outubro de 2003 e emendada nos seguintes termos:

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADO. DESCONTO EFETUADO PELO EMPREGADOR.

É isenta do recolhimento das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23 da lei nº 8.212/1991 a entidade que preenche os requisitos estabelecidos em lei e tenham requerido tal isenção junto ao INSS.

Possui direito adquirido à isenção a entidade que tenha comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei nº 3.577/1959 enquanto esteve vigente.

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração e proceder ao seu recolhimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A instituição hospitalar foi notificada da confirmação do lançamento do débito previdenciário, tal decisão, embora emitida por ilustre profissional, data vênica máxima, não deve prosperar, eis que não refletiu os preceitos de nosso direito.

- O presente recurso deve ser acatado e provido para tornar insubsistente o auto de Infração.

- A instituição hospitalar foi notificada do lançamento do débito, NFLD nº DEBCAD 35.571.286-5, por não recolher remuneração descontada do salário dos empregados, constante das folhas de pagamento, no período de 02/1997, 011/1997 a 13/1998, conforme determina o artigo 30, inciso I a e b da Lei 8.212/91 e art. 216, I, a e b do Decreto 3.038. Tal notificação não pode prosperar.

- A fundação hospitalar foi notificada a recolher a quantia de R\$20.161,27, além disso, foi alertada que a conduta em tese representa crime.

- Embora não certificada juridicamente, a instituição hospitalar exerce de fato função filantrópica, nos termos da Constituição Federal art. 195 parágrafo 7º e do Art. 55 da Lei 8212, desta forma, os débitos apurados não se consubstanciam, eis que é isenta.

- A Instituição possui direito adquirido a filantropia, eis que a Fundação Hospitalar de Ibiacá foi criada sobre a égide da Filantropia. Nunca teve como propósito a obtenção de lucros.

- A Fundação hospitalar de Ibiacá, possui longa história de serviços prestados a comunidade Ibiacaense e região, passou por graves dificuldades financeiras no transcurso dos anos, sendo que o desconto da contribuição previdenciária dos salários dos empregados era mera ficção eis que o referido dinheiro jamais existiu, faziam parte da contabilidade onde se apurava os débitos da Fundação Hospitalar de Ibiacá, que, aliás, passavam pelo crivo do MP. Ora, mal podia a Fundação arcar com os custos salariais e os indispensáveis para manter a instituição em aberto. Tais verbas representavam manter os blocos cirúrgicos em funcionamento, pagar salários, gerenciar um estoque mínimo de medicamentos, indispensáveis para o andamento das condutas hospitalares.

- De fato, foi a única solução encontrada para evitar que mais de 15000 pessoas de Ibiacá e Região ficassem desamparadas sem uma entidade hospitalar que as acolhesse. Somando-se a isso, entende a entidade, ser a autarquia federal devedora de quantia já pleiteada na justiça e com sentença de primeiro grau procedente.

- É inevitável a quebra da instituição se cobrados forem as contribuições. Aqui se deve pesar qual o interesse predominante.

- Assim sendo, com fundamento nos fatos e no direito, invocando os princípios que devem reger uma atividade pública, requer:

a) que o presente processo administrativo seja julgado nulo, que a notificação seja revista e a entidade hospitalar seja isenta das parcelas lançadas.

b) Se e somente se, for entendido pela sua subsistência da notificação, que a multa seja revista e ofertado a Fundação Hospitalar de Ibiacá o REFIS.

c) A notificação da Fundação Hospitalar de Ibiacá para participar de todos os atos decisórios do litigioso administrativo, inclusive para participar, ofertando defesa oral.

d) O acolhimento do presente recurso eis que, ilegal e contra o direito, a exigência de depósito prévio para recorrer.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com o próprio contribuinte, a instituição hospitalar foi notificada por não recolher valores descontados do salário dos empregados constantes das folhas de pagamento, no período de 02/1997 a 13/1998, conforme determina o artigo 30, inciso I a e b da Lei 8.212/91 e art. 216, I, a e b do decreto 3.048/99.

Ora, se no lançamento a autoridade administrativa cumpriu a legislação, como restou amplamente configurado nestes autos, a indignação do contribuinte não merece prosperar, tendo em vista que na constituição do crédito tributário a fiscalização cumpriu todos os requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

No que diz respeito à questão da filantropia, melhor sorte não assiste ao contribuinte. Nosso ordenamento não alberga a situação de entidade não certificada juridicamente, mas que exerce de fato funções filantrópicas, como sustenta o recorrente.

Ademais, nos casos de reconhecimento da filantropia, na forma da lei, o benefício da isenção abrange a contribuição patronal e não as contribuições dos segurados empregados, como é a situação dos autos.

Destarte, independentemente da questão da filantropia, o contribuinte é devedor das contribuições descontadas e não recolhidas, conforme apurou a fiscalização.

Com relação ao pedido do contribuinte de que seja notificado para participar de todos os atos decisórios do litigioso administrativo, inclusive para participar, ofertando defesa oral, há que se observar o que dispõe o parágrafo único do art. 55 do RICARF, de que *“a pauta será publicada no diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet”*.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24.06.2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2
4/06/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 01/06/2012 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 10/08/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 35266.001040/2003-93
Acórdão n.º **2803-001.553**

S2-TE03
Fl. 172

CÓPIA